



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.917392/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.675 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente LABORVIDA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DACON: NATUREZA JURÍDICA.

A Dacon não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

VERDADE MATERIAL. PROVA. LIMITES. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA.

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal Federal esteja jungido ao princípio da verdade material, o mesmo não é absoluto. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-007.675 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.917392/2011-38

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em oposição ao Despacho Decisório (fl. 86) que deferiu integralmente o crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 27703.79949.140610.1.5.11-1355, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 26171.27630.311006.1.3.11-0040 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP n.º 26171.27630.311006.1.3.11-0040, 12871.29502.311007.1.7.11-2840, 42229.92788.301007.1.7.11-2005 e 06279.00655.311007.1.3.11-5941.

O primeiro PER/DCOMP acima citado continha o Pedido de Ressarcimento e a demonstração do crédito referente a Cofins não cumulativa vinculada a receita não tributada no mercado interno, relativamente ao 3º trimestre de 2006, e lastreava as compensações demonstradas nos demais.

O Despacho Decisório não homologou parte das compensações sob a justificativa de que o crédito requerido, mesmo integralmente reconhecido, foi insuficiente para extinguir os débitos demonstrados nos correspondentes PER/DCOMP.

Cientificado da decisão em 16/01/2012 (fl. 83), o interessado apresentou em 14/02/2012 a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/5 arguindo, em síntese, que dispõe de saldo acumulado de crédito no valor de R\$ 103.237,22 e que tal valor, apesar de demonstrado no DACON, não foi informado no PER/DCOMP que demonstrou o direito creditório requerido, e que tal crédito se mostra apto a ser utilizado nas compensações não homologadas.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão que restou assim fundamentado:

(...) não se sustenta o argumento apresentado pelo contribuinte de que, por equívoco, não teria informado o “saldo anterior” no PER/DCOMP, posto que o próprio demonstrativo do crédito da Declaração de Compensação não permite a inclusão de créditos estranhos ao trimestre de referência (vide fl. 34).

Se o contribuinte dispõe de crédito respeitante a vários períodos de apuração, deve entregar um PER/DCOMP para cada trimestre, conforme determina o comando normativo já citado.

Não há como aceitar a alteração, em sede de Manifestação de Inconformidade, do direito creditório reclamado, por trazer insegurança ao necessário procedimento de verificação da liquidez e certeza do crédito, bem como por fragilizar o controle

da utilização desses mesmos créditos, quando disponibilizados ao contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) a empresa está sendo compelida ao pagamento de julho/2006 a setembro de 2006;
- b) que tem valor acumulado para compensação;
- c) que não teria informado o seu crédito mês a mês na época, quando deveria ser semestral;
- d) referente ao 1º semestre de 2006, os créditos foram informados na coluna vinculada à receita tributada no mercado interno, assim, existindo equívoco no preenchimento;
- e) que não foi possível realizar a retificação por decorrido mais de 5 (cinco) anos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A lide na presente é travada em razão da insuficiência de crédito PIS.

Inicialmente a lide é trava diante da homologação parcial de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 26171.27630.311006.1.3.11-0040 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP n.º 26171.27630.311006.1.3.11-0040, 12871.29502.311007.1.7.11-2840, 42229.92788.301007.1.7.11-2005 e 06279.00655.311007.1.3.11-5941.

Ocorre que em seu pleito recursal a contribuinte faz alegações de que teria deixado de prestar a informação correta, porém, não colacionada qualquer documento capaz de comprovar tal direito.

Por mais que faça ilações sobre os valores, tal fato não foi apresentado em Manifestação de Inconformidade, e mesmo que pudesse flexibilizar a verdade material, não vejo como prosperar tal pleito.

Assim o DACON acaba por ter sua natureza jurídica meramente informativa e não declarativa, deste modo, a contribuinte adotando parâmetros equivocados em seu

preenchimento, tais informações podem sofrer correções por meio próprio – DACON retificadora – ou durante o processo administrativo fiscal.

Com isso o mero preenchimento errado pela contribuinte por si só não tem o condão de obstruir seu pleito ao crédito, no entanto, o processo administrativo fiscal também não admite qualquer alegação para que se busque a verdade material.

A contribuinte se incumbindo do ônus probatório de desconstituir aquela informação prestada por ela de modo equivocado, é espaço durante o processo administrativo fiscal para se buscar a verdade material, vejamos:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O laudo feito por perito oficial goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que sua desconstituição exige prova em sentido contrário. 2. A prova produzida nos autos, especialmente laudo pericial, demonstra a existência de crédito em favor do contribuinte. 3.A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado do DACON ou da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte. 4. A mera omissão formal no encaminhamento do pedido de compensação (ausência de entrega concomitante de DCTF retificadora) não pode resultar em negativa de compensação quando demonstrado que havia, de fato, crédito compensável decorrente de pagamento indevido. (TRF4, AC 5007344-60.2013.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 01/06/2017)

EMENTA:TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA COM O DACON RETIFICADOR. 1.A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado do DACON ou da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte. Ademais, o CTN prevê que alguns erros meramente formais, facilmente verificáveis pela autoridade administrativa, sejam por ela corrigidos. 2. A mera omissão formal no encaminhamento do pedido de compensação (ausência de entrega concomitante de DCTF retificadora) não pode resultar em negativa de compensação onde havia, de fato, crédito compensável decorrente de pagamento indevido. (TRF4, AC 5066507-21.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/09/2016)

No entanto, para que se busque a verdade material o ônus deve recair sobre quem alega, no presente caso, a contribuinte deve demonstrar por questões fato e direito qual o fato preponderante de seu direito.

Tal ônus decorre da lógica de que a própria contribuinte prestou informação equivocada ao fisco, no caso em tela, a contribuinte tendo melhor condição de provar, deve ela carrear os autos com documentos aptos para que se busque o direito alegado.

Nesse sentido essa turma já se manifestou:

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Numero do processo: 13819.903434/2008-56. Numero da decisão: 3201-004.548. Nome do relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA.

Deste modo, para mim o alegado erro não é verossímil, assim, não merece provimento o recurso da contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em conhecer, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

